



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)  
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br  
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DECISÃO**

Processo Digital nº: 1010111-27.2014.8.26.0037  
 Classe - Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência  
 Requerente: Inepar S/A Indústria e Construções e outros  
 Requerido: Inepar S/A Indústria e Construções e outros

**CONCLUSÃO**

Em 15 de setembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM.  
 Juiz de Direito. Eu, Márcio Antonio de Oliveira, mat. nº 815.745-9.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Carnio Costa

Vistos.

INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A., CNPJ 02.258.422/0001-97, INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 45.542.602/0001-09, IESA - PROJETOS E EQUIPAMENTOS E MONTAGENS, CNPJ 29.918.943/0008-56, IESA ÓLEO & GÁS S/A, CNPJ 07.248.576/0001-11, INEPAR TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ 00.359.742/0001-08, IESA TRANSPORTES S/A, CNPJ 08.295.915/0001-83, SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, CNPJ 06.982.156/0001-00, TT BRASIL ESTRUTURAS METÁLICAS S A, CNPJ 10.435.862/0001-09 E INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, CNPJ 76.627.504/0001-06, requerem a recuperação judicial em 01/09/2014.

Emenda à inicial (fls. 3639/3646, 3650/3672, 3673/4320 e 4372/4801)

Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)  
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br  
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” da devedora<sup>1</sup>.

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A., CNPJ 02.258.422/0001-97, INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 45.542.602/0001-09, IESA - PROJETOS E EQUIPAMENTOS E MONTAGENS, CNPJ 29.918.943/0008-56, IESA ÓLEO & GÁS S/A, CNPJ 07.248.576/0001-11, INEPAR TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ 00.359.742/0001-08, IESA TRANSPORTES S/A, CNPJ 08.295.915/0001-83, SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, CNPJ 06.982.156/0001-00, TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S A, CNPJ 10.435.862/0001-09 E INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, CNPJ 76.627.504/0001-06.

Portanto:

1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA, CNPJ 02.189.924/0001-03, representada por Luis Vasco Elias, CPF 073.762.938-09, com endereço na Rua Henri Dunant, 1383, CEP 04709-111, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando

<sup>1</sup> A Recuperação Judicial prevista pela Lei 11.101/05 é nítida manifestação da tendência mundial de mitificação do caráter potestativo dos direitos dos credores em prol da preservação da empresa, como meio da satisfação do direito universal ao desenvolvimento dos povos, declarado pela ONU em 1988 e, no âmbito nacional, consagrado como objetivo fundamental de nossa República, no art. 3º, II, da CF. A economia e a propriedade não são senhores e, sim, instrumentos do fim constitucional de assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, na forma do art. 170, da CF. O art. 1º, IV, da CF, reconhece expressamente como princípio fundamental de nosso Estado Democrático de Direito os valores sociais da livre iniciativa. O espírito do instituto da Recuperação Judicial e a sua conformidade constitucional estão em linha com o que sustentam Ricardo Sayeg e Wagner Balera, ao exporem que: “O neoliberalismo econômico, sem os freios e a calibragem humanistas, é tanto incapaz de corrigir as externalidades negativas como de harmonizar adequadamente as externalidades, especialmente as privadas, não equivalentes e reciprocamente consideradas. Tal calibragem é necessária e deve incidir sobre a universalidade do exercício dos direitos subjetivos naturais de propriedade, relativizando-os, ao invés de seguir o viés do neoliberal, em que esse exercício tende ao absoluto.” (O Capitalismo Humanista, Kbr: SP, 2011, p. 178)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)  
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br  
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

autorizada a intimação via e-mail institucional:

1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05.

1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários.

1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações.

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)  
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br  
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando a recuperanda o encaminhamento.

6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF.

Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, deverá a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias.

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail [lvfr@grupoinepar@gmail.com](mailto:lvfr@grupoinepar@gmail.com), criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra.

Observe, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)  
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br  
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Fls. 3599/3600: ciente da interposição do agravo de instrumento. Inexistindo informação sobre eventual efeito suspensivo, o feito deve ter normal prosseguimento nesse juízo a fim se evitar prejuízo à efetividade do processo.

11) Fls. 3639/3646: tendo em vista que foi deferido o processamento da recuperação judicial às devedoras, é caso de se autorizar a Petrobrás ao pagamento devido pelos serviços já prestados pela recuperanda, conforme pedido feito na petição inicial. Trata-se de medida importante para que se preserve os interesses dos trabalhadores, que serão os beneficiários imediatos dessa autorização de pagamento. Observo, porém, que a administradora judicial deverá fiscalizar de maneira rigorosa a destinação dos recursos, garantindo que sejam utilizados para o pagamento dos salários e verbas atrasadas e sempre no interesse da manutenção da produção e dos postos de trabalho. Além da fiscalização da administradora judicial, deverão as recuperandas apresentar prestação de contas dos valores no prazo de 15 dias. **Oficie-se, com urgência.**

12) Fls. 3647/3649: tendo em vista que a dívida de energia elétrica está sujeita à recuperação judicial, não pode a credora cortar o fornecimento desse serviço, visto que tal medida equivale à forma coercitiva de cobrança administrativa, em violação aos efeitos legais da concessão da recuperação judicial. Trata-se, aliás, de situação já analisada por diversas vezes por nossos Tribunais, sedimentando-se o entendimento de que o fornecimento de energia elétrica deve ser mantido, mesmo com a existência de débitos pendentes e anteriores ao ajuizamento do pedido. Observo, porém, que as contas vencidas posteriormente à distribuição do pedido deverão ser pagas normalmente pelas recuperandas, nos termos da lei. **Oficie-se, com urgência.**

13) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA